



Apelação Cível: 0007540-07.2011.8.19.0068;

Apelante: Município de Rio das Ostras;

Apelado: Distribuidora de Bebidas Sobradinho;

Relator: Des. Guilherme Pedrosa Lopes;

Juízo de origem: Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras.

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO ANTECIPADA. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1.184 DO STF. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras para cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa.
2. Sentença extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.
3. O Município interpôs apelação sustentando violação ao contraditório e ao princípio da não surpresa, pela ausência de prévia intimação para manifestação acerca das providências previstas na Resolução CNJ nº 547/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a execução fiscal poderia ser extinta com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na



Resolução CNJ nº 547/2024 sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da existência de outras execuções, da localização de bens penhoráveis ou da adoção das providências previstas no referido ato normativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução CNJ nº 547/2024 exige a observância de requisitos específicos para a extinção das execuções fiscais de pequeno valor, assegurando à Fazenda Pública a possibilidade de manifestação prévia.

6. O § 5º do art. 1º da Resolução faculta ao ente exequente requerer prazo para demonstração da possibilidade de localização de bens do devedor.

7. A extinção do feito sem prévia intimação da Fazenda Pública impede o exercício desse direito processual e configura afronta aos princípios do contraditório e da não surpresa previstos nos arts. 9º e 10 do CPC.

8. Configurado error in procedendo, impõe-se a anulação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido. Sentença anulada. Determinado o retorno dos autos à origem para prévia manifestação da Fazenda Pública acerca das providências previstas na Resolução CNJ nº 547/2024 e posterior apreciação da matéria pelo Juízo de origem.

Tese de julgamento: " 1. A extinção de execução fiscal de baixo valor, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, exige prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação quanto à existência de outras execuções contra o mesmo devedor, à possibilidade de localização de bens e à demonstração de movimentação útil. 2. A ausência dessa intimação configura violação aos arts. 9º e 10 do CPC e acarreta nulidade da sentença."



Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 9º, 10 e 485, VI;

Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º, 2º e 5º;

CF/1988, art. 5º, LIV e LV.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 1.184;

TJRJ, Apelação nº 0005964-03.2006.8.19.0052;

TJRJ, Apelação nº 0002915-89.2022.8.19.0052.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em face de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOBRADINHO, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Sobreveio sentença extinguindo a execução fiscal, sem resolução do mérito, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, com base no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, nulidade da sentença por ausência de prévia intimação para manifestação acerca das providências previstas na Resolução CNJ nº 547/2024, bem como violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa.

Aduz que o pronunciamento judicial suprimiu etapa processual indispensável, impedindo o exercício da faculdade prevista no art. 1º, § 5º, da





Resolução CNJ nº 547/2024, além de afrontar as garantias processuais asseguradas pelos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia devolvida a esta instância recursal restringe-se à validade da sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito com fundamento no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Muito embora seja legítima a extinção de execuções fiscais de pequeno valor em determinadas hipóteses, a aplicação da Resolução CNJ nº 547/2024 exige observância das garantias processuais asseguradas ao ente exequente.

O art. 1º, § 5º, do referido ato normativo estabelece expressamente a possibilidade de a Fazenda Pública requerer prazo para demonstrar a viabilidade de localização de bens do devedor, providência que pressupõe sua prévia intimação.

No caso concreto, verifica-se que a execução foi extinta sem que fosse concedida ao Município oportunidade para se manifestar acerca da existência de outras execuções em face do devedor, da possibilidade de localização de bens penhoráveis ou da utilização da prerrogativa assegurada pelo mencionado dispositivo.



A ausência dessa providência configura afronta direta aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, caracterizando decisão surpresa e comprometendo o exercício do contraditório.

A propósito, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo que a extinção automática de execuções fiscais de pequeno valor sem prévia oitiva da Fazenda Pública caracteriza error in procedendo e impõe a anulação da sentença.

Nesse sentido:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. VALOR ABAIXO DE R\$ 10.000,00. TEMA N. 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO N. 547 DO CNJ. APLICAÇÃO. REQUISITOS. NULIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO. Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a execução fiscal. Aplicação do Tema n. 1.184 no caso concreto. Caracterizado nos autos a situação fática que originou o Tema nº 1.184 do STF. Ausência dos requisitos no caso concreto. Ausência de oportunidade de suspensão para busca alternativa do crédito. Além disso, não foi demonstrado que o crédito executado é inferior aos custos do processo. Nulidade. Provimento do recurso para cassar a sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal.
(0005964-03.2006.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA - Julgamento: 10/07/2025 - 1º NÚCLEO





DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL).

E ainda:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. CRÉDITOS ISS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2017 A 2021. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR COM BASE NO TEMA 1.184/STF E NA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA CUMULATIVA DOS REQUISITOS DO ART. 1º, §1º, DA RESOLUÇÃO (INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL POR MAIS DE UM ANO E AUSÊNCIA DE CITAÇÃO/BENS PENHORÁVEIS), ALÉM DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA MANIFESTAÇÃO (ART. 1º, §5º, DA RESOLUÇÃO; ARTS. 9º E 10 DO CPC). EXTINÇÃO PREMATURA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

I. Caso em exame

- 1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras para cobrança de créditos de taxa de fiscalização relativos aos exercícios de 2017 a 2021, no montante de R\$ 2.121,18.*
- 2. Sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, aplicando automaticamente o Ato Normativo CNJ nº 0000732-68.2024.2.00.0000 (Resolução nº 547/2024 do CNJ) e*



o Tema 1.184 do STF, por se tratar de execução fiscal abaixo de R\$ 10.000,00.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia consiste em saber se a extinção da execução fiscal de baixo valor poderia ser decretada sem prévia intimação do Município para manifestação sobre: (i) existência de outras execuções fiscais contra o mesmo devedor, cujo somatório possa superar o limite de R\$ 10.000,00; e (ii) eventual utilidade do prosseguimento ou possibilidade de localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 2º e 5º da Resolução CNJ nº 547/2024.

III. Razões de decidir

4. A Resolução nº 547/2024 do CNJ exige cumulativamente, para a extinção de execuções fiscais abaixo de R\$ 10.000,00: ausência de movimentação útil por mais de um ano; inexistência de citação válida; ou, ainda que citado, inexistência de bens penhoráveis.

5. O § 2º determina que o valor deve ser aferido pelo somatório das execuções propostas contra o mesmo devedor, inclusive as apensadas, o que não foi verificado pelo juízo de origem.

6. O § 5º assegura à Fazenda Pública o direito de requerer, por até 90 dias, a não aplicação do critério extintivo, desde que demonstre a possibilidade de localização de bens, oportunidade que igualmente não foi concedida.

7. A extinção sem prévia intimação viola os princípios do contraditório e da ampla defesa (arts. 9º e 10 do CPC), constituindo error in procedendo.





8. A jurisprudência do TJRJ vem reconhecendo a nulidade de sentenças que aplicam automaticamente a extinção por baixo valor sem oportunizar manifestação da Fazenda Pública e sem apuração do somatório de execuções correlatas.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso provido. Sentença anulada. Determinado o retorno dos autos à origem para intimação da Fazenda Pública acerca da verificação do somatório das execuções fiscais contra o mesmo devedor, bem como para manifestação quanto à possibilidade de localização de bens e prosseguimento do feito.

Tese de julgamento:

"1. A extinção de execução fiscal de baixo valor, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ, exige prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação quanto à existência de outras execuções contra o mesmo devedor, à possibilidade de localização de bens e à demonstração de movimentação útil.

2. A ausência dessa intimação viola o contraditório e o devido processo legal, configurando error in procedendo e acarretando nulidade da sentença."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10 e 485, VI. Resolução nº 547/2024 do CNJ, art. 1º, §§ 1º, 2º e 5º. CF/1988, art. 5º, LIV e LV.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.184; TJRJ, Apelações nº 0038614-76.2013.8.19.0014 e nº 0007872-73.2017.8.19.0064.

(0002915-89.2022.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES -





Julgamento: 17/06/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

Os precedentes acima transcritos evidenciam que a orientação consolidada desta Corte afasta a extinção automática da execução fiscal quando não oportunizada prévia manifestação da Fazenda Pública acerca das providências previstas na Resolução CNJ nº 547/2024.

A situação dos autos não apresenta peculiaridade capaz de justificar solução diversa.

Com efeito, a sentença extinguiu o feito sem que o Município fosse previamente intimado para exercer a faculdade prevista no art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024, circunstância que caracteriza violação ao contraditório e à vedação da decisão surpresa.

Configurado, portanto, o error in procedendo, impõe-se a anulação da sentença para regular prosseguimento do feito, com prévia observância das garantias processuais aplicáveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para **ANULAR** a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja oportunizada prévia manifestação ao Município exequente acerca das providências previstas na Resolução CNJ nº 547/2024, com posterior apreciação da matéria pelo Juízo de origem.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Público
Des. Guilherme Pedrosa Lopes



DES. GUILHERME PEDROSA LOPES

Relator

